

TRIBUNAL COMUNITÁRIO DE JUSTIÇA,
CEDEAO
COUR DE JUSTICE DE LA COMMUNAUTE,
CEDEAO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE,
CEDEAO

No. 10 DAR ES SALAAM CRESCENT,
DE AMINU KANO CRESCENT,
WUSE II, ABUJA-NIGERIA.
PMB 567 GARKI,
ABUJATEL/FAX: 234-9-6708210/09-5240781
Website: www.courtecowas.org



NO TRIBUNAL COMUNITÁRIO DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE ECONÔMICA
DOS ESTADOS ÁFRICANOS OCIDENTAIS (CEDEAO) ACOMPANHADO EM ABUJA, NIGÉRIA
NO QUARTO DIA DE MAIO DE 2015SUITO

Nº: JULGAMENTO ECW/CCJ/APP/20/13
Nº: ECW/CCJ/JUD/11/15

ENTRE:

Mohammed El Tayyib Bah - Autor / Solicitante

E

República de Serra Leoa - Réu / Respondentes

ANTES DE SEUS LORDES:

1- Hon. Justiça Sexta-feira Chijioke Nwoke	- Presidindo
2- Hon. Juiz Micah Wilkins Wright	- Membro
3- Hon. Justice Hameye Founé Mahalmandane	- Membro
Assistido por Aboubakar Diakité	- Escrivão

Representação às partes:

1- Ray Onyegu & Sola Egbeyinka - Para o Autor / Requerente
2- Réu Ausente e Desrepresentado

Faz o seguinte julgamento:

1- OBJETO DO PROCESSO:

O objeto do processo diz respeito à demissão ilegal e injusta do Autor / Requerente da Força Policial do Réu / Respondente, sob acusações falsas, e sem uma audiência, violando assim o direito do Autor / Requerente a uma audiência justa garantida pelo Art. 7 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

2- RESUMO DOS FATOS E PROCEDIMENTOS:

Por um pedido apresentado ao Tribunal em 14 de outubro de 2013, o Autor/Aplicante (doravante denominado o Requerente) um cidadão e um ex-Superintendente de Polícia do Estado do Réu (República de Serra Leoa) alegou ter sido ilegal e injustamente demitido da Polícia do Réu sem que lhe fosse concedida uma audiência em violação ao Art. 7 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

O Requerente foi alistado na Força Policial de Serra Leoa como Cadete-Assistente de Polícia em 1984 e, com base em seu meritório serviço à Força, ele foi comissionado como Suppressor Interino da Polícia (Asp em 1992).

No exercício de suas funções e no exercício de sua liberdade de expressão, ele teve uma discussão (aparentemente uma armadilha) com o então Inspetor Geral de Polícia, Sr. Walter Nicol que, com base nas declarações do Candidato, deu a volta e o acusou (o Candidato) de insubordinação. Ele também foi acusado de ter uma ligação com os rebeldes da Frente Revolucionária Unida (RUF), que estavam então em guerra com o governo legítimo de Serra Leoa.

Com base nestas alegações e sem ter a oportunidade de responder a elas, o Requerente que havia servido diligentemente a Força Policial do Réu durante 10 anos foi demitido do serviço.

Por carta datada de 15 de março de 2008, o Requerente apelou à autoridade competente para a revisão de sua demissão. As autoridades policiais descobriram que a demissão do Requerente estava em flagrante violação de seus direitos humanos, pois não lhe foi dada a oportunidade de se defender (ver Anexo A).

Não obstante as conclusões do Anexo A, o Réu se recusou a reintegrar o Requerente e/ou a pagar-lhe seus direitos. Por carta datada de 5 de dezembro de 2012, o Réu, através de seu assessor jurídico Tanner, solicitou ao ouvidor (Anexo B), que após investigação escreveu ao Ministério de Assuntos Internos do Réu para comentários e ações necessárias (Anexo C).

Em resposta por carta de 23 de junho de 2013, o Ministério de Assuntos Internos do Conselho de Polícia considerou a demissão do Réu e "decidiu que não havia motivo justificável para reverter a decisão de demissão de Mohammed El Tayyib Bah (o Réu) da Força Policial" (Anexo D).

Também foi alegado que, após a demissão, o requerente foi expulso de seu apartamento nos aposentos da Polícia. Ele não pôde cuidar de sua família, o que resultou na deserção da esposa (Sra. Ramatu Bah) e na morte de sua mãe como resultado da falta de assistência médica. O candidato não pôde assegurar um emprego alternativo, por causa de seu histórico anterior de demissão do serviço. O candidato também alegou que perdeu as eleições parlamentares contestadas por ele em novembro de 2012 por

causa da referida demissão, pois seus oponentes informaram ao eleitorado que um policial demitido não está apto a governar.

Em consequência destes atos do Réu, o Requerente tem sido submetido a traumas psicológicos desde 1994 (data da demissão). Nem as autoridades policiais nem o conselho de polícia que analisou seu caso lhe deram a oportunidade de fazer uma representação quando considerou sua demissão da Força.

O Requerente, em consequência do ato ilícito do Réu, solicitou a este Tribunal as seguintes reduções:

(i)- Uma declaração de que a demissão do Autor do Serviço de Polícia do Réu em 1994 e confirmada por uma carta datada de 3 de junho de 2013 é ilegal, nula e sem efeito, pois viola o direito do Autor a um processo justo garantido pelo artigo 7 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

(ii)- Uma ordem que obriga o Réu a reintegrar o Autor e pagar-lhe seus salários, benefícios e direitos pendentes.

(iii)- Uma ordem concedendo a quantia de \$25.000.000 (Vinte e Cinco Milhões de Dólares) como danos gerais por embaraço, trauma mental e psicológico e morte desta mãe. Deve ser declarado neste momento que o Réu não apresentou documentos em resposta à reivindicação dos Requerentes nem manifestou intenção de defender esta ação, apesar do serviço dos pleitos que lhe foram apresentados.

3- ARGUMENTO DAS PARTES Como foi dito anteriormente, o Autor interpôs esta ação contra o Réu pela violação de seu direito a um processo justo, conforme consagrado no Artigo 7 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, demitindo-o da Força sem lhe dar a oportunidade de responder às acusações sobre as quais sua demissão estava baseada.

De acordo com sua ação, o Réu formulou uma questão para determinação, a saber

Se a falha do Réu em dar ao Autor a oportunidade de se defender pessoalmente ou por meio de representação legal antes de despedi-lo não violou o direito humano do Autor a um processo justo garantido pelo Artigo 7 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Em seu argumento, o Advogado do Requerente apresentou que, pelo Art. 7 (I) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, cada indivíduo terá o direito de ter sua causa ouvida. Ele afirmou ainda que esta Corte tem, em uma longa linha de casos, mantido o direito a uma audiência justa como um princípio fundamental do Direito (ver Ugokwe V. Okeke (2008) / CCj L.R (P7 1) 149, especialmente em 164.

Ele também remeteu a Corte à sua decisão em Manneh V República da Gâmbia (2009) e alegou que a demissão do Requerente pelo Réu sem lhe dar a oportunidade de ser ouvido é ilegal, nula e sem efeito, tendo sido tomada em violação ao Artigo 7 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Ele alegou ainda que o Requerente é cidadão comunitário e que, quando um ato de um Estado membro viola seu direito, ele tem o direito de ser ouvido por esta Corte.

Além disso, quando um ato constitui uma violação dos direitos do requerente, a Corte tem o poder de fazer uma ordem conseqüente.

Ele concluiu exortando a Corte a conceder as reduções solicitadas pelo Requerente.

Em conformidade com o artigo 91 do Regulamento desta Corte, a Requerente apresentou uma moção de notificação solicitando uma ordem da Corte de Honra para que fosse proferida uma sentença de inadimplência contra a Requerida.

O pedido foi apoiado por uma declaração juramentada de seis parágrafos, bem como por uma declaração juramentada de urgência, que enumerava os fatos pelos quais a moção deveria ser deferida. Não houve contraprova em contradição com os depoimentos.

Assim, por lei, qualquer prova incontroversa é presumida como tendo sido estabelecida e o Tribunal assim o declara. A moção de notificação do Requerente para que a Corte dê entrada de uma sentença de inadimplência a seu favor é concedida como rezada.

No entanto, a concessão do pedido de julgamento por omissão contra o Réu não significa automaticamente entrar com um julgamento sobre o processo substantivo a favor do Réu. O Tribunal deve considerar questões de competência, admissibilidade e prova antes de determinar o caso sobre seu mérito. .

4- O PESO DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO REQUERENTE

Como foi observado anteriormente ao considerar os méritos do caso, é necessário avaliar as provas apresentadas pelo requerente para determinar se são suficientes para fundamentar uma decisão desta Corte a seu favor.

Entretanto, é apropriado nesta fase recapitular os fatos e circunstâncias da causa da ação perante esta Corte, a saber

(i)- A Requerente foi demitida pelos Agentes do Réu de sua Polícia por insubordinação e por pertencer ao grupo rebelde, a Frente Revolucionária Unida (RUF).

(ii) A Requerente reclama que não foi ouvida antes que a decisão de demiti-la da Força Policial da Réu fosse tomada.

(iii) O Requerente contestou sua demissão perante as autoridades policiais, que criaram um painel de investigação, que constatou que não havia base para a demissão do Requerente. Mas os Réus ainda se recusaram a reintegrá-lo ou a pagar seus direitos.

(iv) O Requerente ainda fez diligências junto aos Agentes dos Réus através do Ouvidor após a decisão em (iii) acima de que a demissão não seguiu o devido processo.

(v) Em resposta ao inquérito da Omubdsman, o Ministro de Assuntos Internos do Réu declarou que "não havia motivo justificado para reverter a decisão de demissão do Sr. Mohammed Bah El Tayibb da Força Policial".

Foi com base nos fatos acima que o Requerente pediu as seguintes reduções a esta Honorável Corte em uma ação movida contra os Réus:

A- Uma declaração de que a demissão do Requerente do Serviço de Polícia do Réu em 1994 e confirmada por carta de 3 de junho de 2013 é ilegal, nula e sem efeito, pois viola o direito humano dos Requerentes a um processo justo garantido pelo artigo 7º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

B- Uma ordem que obriga o Réu a reintegrar o Requerente e pagar-lhe todos os seus salários, benefícios e direitos pendentes.

C- Uma ordem, concedendo danos gerais de \$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares) sendo danos gerais pelo constrangimento, trauma mental e psicológico e morte de sua mãe como resultado de doença evitável à qual o Autor foi submetido como resultado de sua demissão ilegal do Serviço de Polícia de Serra Leoa.

Antes de examinar o conteúdo destes pedidos, o Tribunal deve considerar se o caso está apropriadamente diante dele. Em uma longa linha de casos, o Tribunal declarou que, para que um pedido seja apresentado perante ele, não deve ser anônimo ou pendente perante outra Corte ou Tribunal Internacional.

Mais especificamente, o artigo 11 do Protocolo A/P.1/7/91 de 1991 relativo ao Tribunal prevê que "os casos podem ser apresentados ao Tribunal em um pedido dirigido ao Registro do Tribunal". A petição deve expor o objeto do litígio e as partes envolvidas e conter um resumo do argumento apresentado, bem como a petição do Autor.

Da mesma forma, o artigo 33 do regulamento interno do Tribunal, prevê que:

Um requerimento do tipo referido no artigo 11 do Protocolo deve conter

- a- O nome e o endereço do requerente
- b- A designação da parte contra a qual o pedido é apresentado
- c- O objeto do processo e o resumo dos fundamentos jurídicos em que se baseia o pedido
- d- A forma do pedido do requerente
- e- Quando apropriado, a natureza de qualquer prova oferecida em apoio.

O Tribunal sustenta que o requerente cumpriu suficientemente as exigências da lei para a apreensão do Tribunal. Como observado anteriormente, o Réu não tomou nenhuma medida em defesa desta ação, em consequência da qual o Requerente solicitou uma sentença por inadimplência de acordo com o Artigo 90 do Regulamento desta Corte. Para fins de clareza, o artigo 90 do Regulamento do Tribunal é reproduzido por este meio:

(1) Artigo 90 (1) se um réu sobre o qual um pedido de início de processo tenha sido devidamente notificado não apresentar defesa ao pedido na forma adequada dentro do prazo prescrito, o requerente pode requerer o julgamento por inadimplência.

(2) O pedido será notificado ao Réu

(3) O Tribunal pode decidir abrir o processo oral sobre o pedido

(4) Antes de proferir a sentença à revelia, o Tribunal, após considerar as circunstâncias do caso, deve considerar: a- Se o pedido inicial é admissível b- Se as formalidades apropriadas foram cumpridas e c- Se o pedido parece bem fundamentado- O Tribunal pode ordenar uma investigação preparatória- Uma sentença à revelia é executória.

Aplicando estas disposições aos fatos, as seguintes deduções podem ser feitas.

Primeiro, o pedido inicial foi apresentado pelo Requerente em 14 de outubro de 2013 e registrado no Registro do Tribunal e uma cópia autenticada foi entregue ao Réu em 24 de outubro de 2013. O Réu foi

obrigado pelas regras da Corte a apresentar sua defesa e/ou comparecer no prazo de um mês após a notificação, caso pretenda defender a ação.

O Réu recusou e/ou negligenciou apresentar uma defesa ou comparecer, se pretendia defender o processo. O Requerente apresentou uma moção para o julgamento por inadimplência em 29 de novembro de 2013. A mesma moção foi notificada ao réu no dia 6 de dezembro de 2013. O Requerente apresentou sua moção para o julgamento de inadimplência no dia 13 de março de 2015 e até a data em que o Réu não apresentou nenhuma resposta à moção ou à ação substantiva. O Tribunal não terá outra escolha senão deferir o pedido do Demandante. Assim, a Corte decide que o Réu cumpriu as disposições do artigo 90 (i) das regras desta Corte. Com base nas circunstâncias do caso, a Corte determina que a prova documental disponível nesta ação, juntamente com a recusa do Réu em apresentar qualquer defesa, torna desnecessária a abertura de um pedido oral sobre a ação, de acordo com o Artigo 90 (3) das regras. A Corte é intimada a considerar antes de proferir uma sentença por inadimplência:

a- Se o pedido que dá início ao processo é admissível

b- Se as formalidades apropriadas foram cumpridas e

c- Se o pedido parece bem fundamentado. Nesta direção, o Tribunal considera que o pedido satisfaz as condições (a) e (b), pois foi devidamente apresentado e iniciado através do procedimento exigido e todas as formalidades para a admissibilidade foram cumpridas.

Quanto à terceira condição, que é determinar se o pedido é bem fundamentado, é necessário rever a substância do mesmo.

O Requerimento alega a violação de seu direito a uma audiência justa, conforme previsto no artigo 7º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, da qual o Réu é parte. O artigo 7 da referida Carta prevê o seguinte:

Cada indivíduo tem o direito de ter sua causa ouvida. Isto compreende

- (a) O direito de recorrer aos órgãos nacionais competentes contra atos que violem seus direitos fundamentais, reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor,
 - (b) O direito de ser presumido inocente até que seja provada a sua culpa por um tribunal competente,
 - (c) O direito à defesa, incluindo o direito de ser defendido por um advogado de sua escolha
 - (d) O direito de ser julgado dentro de um prazo razoável por uma corte ou tribunal imparcial.
- O Tribunal é de opinião que a disposição invocada pelo Requerente é relevante para intentar esta ação contra o Réu.

O artigo 1º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos prevê que "Os Estados membros da Organização de Unidade Africana (agora União Africana) devem reconhecer os direitos, deveres e liberdades consagrados nesta Carta e se comprometem a adotar medidas legislativas ou outras medidas para dar efeito a eles.

O artigo 4º reforça esta obrigação imposta aos Estados Partes da Carta, prevendo que os seres humanos são invioláveis.

Todo ser humano tem direito ao respeito por sua vida e à integridade de sua pessoa.

Ninguém pode ser arbitrariamente privado deste direito.

O Tribunal sustenta que a República de Serra Leoa, sendo parte da

A Carta dos Direitos Humanos e dos Povos é obrigada a preservar e proteger o direito do Requerente a um processo justo, conforme previsto no artigo 7 da Carta.

Historicamente, referida como a regra da justiça natural, a regra do julgamento justo consiste em dois componentes básicos, a saber

- (i) A regra contra o viés (*nemo iudex in causa sua*) ou que nenhum homem deve ser um Juiz em sua própria causa e
- (ii) O direito a uma audiência justa (*audi alteram partem*) ou ouvir o outro lado.

De fato, a regra do direito a uma audiência justa é um direito antigo como o próprio homem. Assim, na R.V. Universidade de Cambridge (1723) 1 Str. 557, a Justiça Fortescue captou a importância da necessidade de uma audiência com as seguintes palavras:

Lembro-me de tê-la ouvido observada por um homem muito instruído em tal ocasião que nem mesmo o próprio Deus proferiu sentença contra Adão antes de ser chamado a fazer uma defesa. Adão diz Deus, onde você está? Você não comeu da árvore, de onde eu ordenei que você não comesse? E a mesma pergunta foi colocada a Eva também.

Assim, no caso de Bentley, onde a Universidade de Cambridge negou a um estudioso seus diplomas por causa de uma má conduta ao insultar o Tribunal do Vice-Chanceler, o Tribunal o reintegrou em um mandado com o fundamento de que a privação era injustificável, pois ele deveria ter recebido a notificação da acusação contra ele para que pudesse fazer sua defesa. Estes princípios estão encapsulados no artigo 7 da Carta Africana. Em resumo, a regra é que um indivíduo não deve ser penalizado por decisões que afetem seus direitos ou expectativas legítimas sem ser avisado previamente do caso, uma oportunidade justa de responder e/ou a oportunidade de apresentar seu próprio caso. O fato de uma decisão afetar os direitos ou interesses de uma pessoa é suficiente para submeter a decisão aos procedimentos exigidos pela justiça natural.

Assim, cada pessoa tem o direito de ter uma audiência e de ser autorizada a apresentar seu próprio caso. Os casos ingleses de Ridge V. Baldwin (1964) AC. 40 e Chefe da Polícia do Norte do País de Gales V. Evans (1982) 1 WLR 1155 são pertinentes.

Além disso, o acusado deve ter direito a uma audiência. Ao fazer isto, o juiz deve determinar se a pessoa acusada tem uma oportunidade adequada para considerar, contestar ou contradizer qualquer prova e se também está plenamente consciente da natureza das alegações contra ela, de modo a ter uma oportunidade adequada para apresentar seu próprio caso. Este princípio foi resumido sucintamente nas seguintes palavras.

A melhor maneira de produzir um julgamento justo é assegurar que uma parte tenha a informação mais completa de ambas as alegações que são feitas contra ele e as provas em que se baseia em apoio a essas alegações. Quando as provas são documentais, ele deve ter acesso a esses documentos. Quando a prova consiste em depoimento oral, ele deve ter o direito de interrogar as testemunhas que prestam esse depoimento, cuja identidade deve ser revelada. (ver Secretaria de Estado do Departamento do Interior V. AF (201) 2 AC. 269) por Philips LJ).

A exigência de imparcialidade e independência da autoridade que conduz a audiência também é importante.

Como geralmente é dito, a doutrina da imparcialidade denota que a justiça não só deve ser feita, mas manifesta e sem dúvida deve ser vista como sendo feita.

Assim, a autoridade judicial não deve ter um interesse pecuniário e pessoal na condução e no resultado do processo. Isto porque, em tal caso, não se pode esperar que ele exiba o ponto mais alto de imparcialidade. A justiça deve ser enraizada na confiança, e a confiança é destruída quando os membros da sociedade que pensam corretamente pensam que o Juiz foi tendencioso. O teste para saber se a autoridade judicial é parcial não é a existência de um preconceito real, mas a probabilidade de que ele exista. A aparência do mal deve ser tratada como o próprio mal.

Esta breve excursão jurisprudencial aos julgamentos de audiência justa é realizada com o propósito de colocar o artigo 7 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos como base fundamental da reivindicação do Requerente em perspectiva adequada. De fato, esse artigo encerra totalmente os princípios de audiência justa enumerados acima. Justapondo esses princípios aos fatos do caso, a questão que surge e como formulada pelo Requerente é "se a falha do Réu em dar ao Autor (do Requerente) a oportunidade de defender-se pessoalmente ou por representação legal antes de demiti-lo não violou o direito humano do Autor (do Requerente) a um processo justo garantido pelo Artigo 7 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos".

A fim de responder a esta pergunta, é necessário rever novamente os fatos do caso em relação às provas produzidas pelo requerente, a fim de chegar a uma conclusão razoável.

Primeiro, o Requerente foi alistado na Força Policial do Réu em 1984 e posteriormente promovido a um Superintendente de Polícia em exercício. No decorrer de seu dever, ele teve o que foi chamado de "discussão franca" com o então Inspetor Geral de Polícia, Sr. Walter Nicol que, com base nisso, o acusou de insubordinação. Ele também foi acusado de ter uma ligação com a RUF, um grupo rebelde que então lutava contra o governo legítimo do Réu. Sem ser ouvido, ele foi demitido da Polícia do Réu.

Em uma tentativa de esgotar os recursos locais disponíveis para ele, o Réu apelou às autoridades policiais para uma reconsideração do caso. As autoridades descobriram que a demissão foi sem audiência e, portanto, uma violação flagrante de seus direitos humanos e chamaram a demissão de falta de legitimidade (ver Anexo A).

Uma análise do Anexo A, que foi feita pelos agentes dos Réus, é muito instrutiva a este respeito.

O relatório observou em parte que o Sr. Tayyib Bah (o Requerente) expressou francamente certas questões que preocupavam a Polícia naquele momento ao Sr. Walter Nicol (O Inspetor Geral na época), que não lhe agradava. Mais tarde, ele elaborou um caso de insubordinação contra o Sr. Tayyib Bah (O Solicitante).

O referido caso, aliado a alegações não comprovadas de sua ligação com os rebeldes RUF, em relação às quais não lhe foi dada a oportunidade de se defender nem foi conduzida uma investigação conforme exigido em todas as alegações (ênfase nossa), levou à sua demissão imediata. Seu recurso contra a referida demissão ao Conselho de Polícia para uma revisão do caso não foi aceito por eles".

Uma análise do Anexo A sugere, e com razão também, que o então Inspetor Geral de Polícia do Réu inventou uma discussão na qual o Requerente fez contribuições francas. Ele o usou como um estratagema, uma base para a demissão do Réu.

Parece que o referido Sr. Nicol (um agente do Réu) era o promotor e o Juiz ao mesmo tempo. Os rudimentos de justiça e justiça se desdenham de tal procedimento e também de tanta generosidade. Admitindo que o Requerente foi questionado com relação aos supostos atos de insubordinação aos quais ele respondeu, o raciocínio da Corte é apoiado pelas conclusões de fato contidas no Anexo A no sentido de que:

1- Que uma discussão franca entre o Sr. Tayyib Bah e o falecido Sr. Walter Nicol foi explorada pelo último, como subordinação (insubordinação) do primeiro.

2- Que o Sr. Tayyib Bah foi questionado por insubordinação, à qual ele respondeu de acordo, e que tal ofensa por todos os padrões não implica em demissão como punição.

A Corte concorda com a conclusão a que chegou a autoridade investigadora no Anexo A e sustenta que a demissão do Demandante foi uma decisão premeditada pelos agentes do Demandado destituído de qualquer procedimento ou audiência. A infração ou acusação que atrai a demissão sumária em lei deve ser séria, convincente e comprovada. Uma alegação inventada com base em uma decisão premeditada, catalisada por má fé e sem qualquer procedimento conhecido não pode ser qualificada como justa.

De fato, o Anexo A apoiou sucintamente a afirmação acima quando afirmou que "nenhum procedimento exigido para qualquer membro do SPL, mais ainda um Oficial de Polícia muito Sênior que tinha servido diligentemente o SPL por até uma década foi seguido".

Segue-se que o requerente nunca foi ouvido tanto no estágio inicial da suposta demissão quanto no que diz respeito à petição contra a decisão do Conselho de Polícia de demiti-lo.

Um novo exame dos Anexos B e C dá credibilidade à conclusão razoável acima. Especificamente o Escritório do Ombudsman (Anexo C) no exercício de seus poderes sob a lei tendo recebido os Anexos A e B (uma carta do Advogado do Requerente) fez diligências junto ao Escritório do Ministério de Assuntos Internos do Réu.

Curiosamente, em resposta às representações, os Réus, em carta datada de 3 de junho de 2013 (Anexo D) afirmaram que:

"..... o Conselho de Polícia considerou o assunto acima em sua recente reunião e decidiu que não havia motivo justificado para reverter a decisão de demissão do Sr. Mohammed El Tayyib Bah (o Requerente) da Força Policial".

Parece que o Conselho de Polícia do Réu precisava do testemunho de espíritos ou do próprio Deus para concordar que havia motivos justificáveis para uma revisão de uma decisão tomada em flagrante violação dos princípios fundamentais da audiência justa.

Esta Corte em *Ugokwe V. Okeke (2008) / CCJ LR (P1) 149 em 164* tinha reiterado o princípio de que as partes devem ter a oportunidade de serem ouvidas em qualquer assunto que afete seus interesses, nas seguintes palavras:

"O direito à audiência justa é um direito humano derivado do conceito de audiência justa, neste sentido, um julgamento justo não é visto apenas como um instrumento adicional de proteção dos direitos de defesa, Largo sensu, mas também em um contexto político, onde a atividade legislativa e jurisdicional, a organização judicial e até mesmo as instituições judiciais do Estado signatário estão sujeitas a escrutínio no que diz respeito às exigências da Comunidade".

As normas mínimas exigidas de todas as instituições que exercem poderes que possam afetar o interesse legítimo das partes ou de uma ou mais delas é agir de forma justa. A Corte sustenta que o Réu e seus agentes agiram injustamente ao não conceder ao Requerente uma audiência antes de demiti-lo de sua força policial.

A Corte sustenta que o Réu sendo um Estado parte da Carta Africana sobre Direitos Humanos e dos Povos, é obrigado a garantir a efetiva implementação dos direitos estipulados na Carta, mais particularmente o direito do Requerente de ter sua causa ouvida e de impedir todos os atos e práticas que sejam mínimos para essas obrigações. Existem provas materiais suficientes que credenciam as acusações feitas pelo Requerente contra os Réus. Os Anexos A, B, C e D são provas materiais suficientes para estabelecer a violação do direito do Requerente a ser ouvido e o Tribunal assim o declare.

Os atos cometidos pelos agentes do Réu ao negar ao Requerente o direito a uma audiência antes de sua demissão são imputáveis aos Réus sob os princípios gerais de responsabilidade do Estado.

De fato, como esta Corte declarou no caso da Garba V. República de Benin, "para permitir que a Corte conclua que ocorreram violações... esperava-se que o Réu apresentasse provas suficientemente convincentes e não provas equívocas".

A Corte sustenta que as provas apresentadas pelo Demandante (conforme contidas nos Anexos A, B, C e D) são suficientes, convincentes e convincentes para sugerir a verdade das supostas violações do direito do Demandante a uma audiência justa pelo Demandado. Isto é ainda mais verdade tendo em vista o fato de que o Réu não tomou nenhuma medida para controvertir as alegações cupiosas do Réu contra ela.

Tendo em vista estes pontos, a Corte sustenta que o Réu tem neste processo e, de qualquer forma, estabeleceu suas reivindicações e há razões suficientes para conceder as reduções solicitadas pelo Réu.

Tendo sustentado que existem fundamentos suficientes para conceder as reduções solicitadas pelo Demandante contra o Demandado, a Corte está habilitada a tomar as decisões conseqüentes a esse respeito.

Isto porque, em geral, no direito internacional, um Estado que tenha violado suas obrigações internacionais tem o dever de fazer reparações. Esta Corte, em Karaou V. República do Níger (2010) CCJ LR (Pt 3) 1 aos 17 anos, observou que:

"A Requerente passou por danos físicos, psicológicos e morais insustentáveis, como resultado de seus nove anos de servidão, justificando a concessão de um alívio em reparação pelos danos assim sofridos".

Na mesma linha, a Requerente, neste caso, sofreu, dor, trauma mental, psicológico e privação. De fato, como esperado, a demissão traz consigo alguma medida de infâmia e estigma e priva o indivíduo do direito ou benefícios concedidos pelo emprego e pela sociedade em geral. Portanto, não é surpreendente que tenha sido demitido, embora erroneamente. Na opinião dos Tribunais, o candidato foi corretamente rejeitado na eleição por ser inapto para o cargo público.

Acima de tudo, tendo sido demitido do emprego, o candidato permaneceu inapto para o trabalho porque não se espera que ninguém contrate um funcionário desonesto. Todos esses danos sofridos pelo candidato são conseqüências diretas e previsíveis de sua demissão indevida, violando seu direito a um processo justo, conforme garantido pelo artigo 7 (1) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Para evitar dúvidas, nesta fase de desenvolvimento do regime do Direito Internacional dos Direitos Humanos, as pessoas, inclusive os Estados, devem ser cuidadosas com relação ao tratamento de seus nacionais ou cidadãos e outros indivíduos dentro de suas jurisdições territoriais.

Quando seus atos ou omissões em relação a tais pessoas violarem seus direitos consagrados em instrumentos internacionais, um tribunal internacional, como o nosso, não terá alternativa a não ser

responsabilizá-los pelos erros cometidos. A era da impunidade grosseira dos Estados Membros e de seus governos em nossa sub-região não será mais tolerada.

Neste sentido, tendo em vista o Artigo 4(g) do Tratado Revisado da CEDEAO, que autoriza a Corte a aplicar a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, mais particularmente o Artigo 7(I) sobre o Direito a um processo justo e tendo em conta as constatações de fato aqui feitas, a Corte decide que o Autor estabeleceu que sua demissão pelo Réu de sua Polícia é ilegal, nula e sem efeito, tendo sido feita sem dar ao Requerente uma audiência em violação ao Artigo 7(I) da Carta Africana. Assim sendo, o Tribunal DECLARA:

(I) Que a demissão do Requerente da Força Policial do Réu em 1994 e confirmada em 3 de junho de 2013, é ilegal, nula, sem efeito, pois viola o direito do Autor a uma audiência justa, consagrado no Artigo 7(I) da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

(II) Ordena que o Réu reintegre o Requerente em sua posição apropriada na Polícia dos Réus e lhe pague todos os salários, benefícios e direitos pendentes, inclusive promoção.

(III) Ordena ao Réu que pague ao Requerente a quantia de Cento e Cinquenta Mil US. Dólares (US\$ 250.000,00) como indenização geral pelos danos causados por seu ato ilegal.

O Réu arcará com as despesas desta Ação e o Registrador Chefe é instruído a avaliar os custos, levando em conta as disposições pertinentes do artigo 66-69 do Regulamento de Processo do Tribunal.

Esta decisão é proferida em audiência pública, em conformidade com o artigo 61 do Regulamento de Processo, na sede do Tribunal em Abuja, neste 4º dia de maio de 2015, na presença de seus LORDSHIPS:

1- Hon. Justiça Sexta-feira Chijioke Nwoke	- Presidindo
2- Hon. Juiz Micah Wilkins Wright	- Membro
3- Hon. Justice Hameye Foune Mahalmadane	- Membro
Assistido por Aboubakar Diakitè	- Escrivão